

**2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE PENAFIEL****Anúncio n.º 10604/2010****Processo: 506/10.3TBPNF Insolvência pessoa colectiva (Requerida) N/Referência: 2681988**Requerente: D. Costa — Peças e Equipamentos Rolantes, S. A.  
Insolvente: Garagem Egas Moniz, L.ª, e outro(s).

Convocatória de Assembleia de Credores nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Garagem Egas Moniz, L.ª, NIF 500934860, Endereço: Zona Industrial N.º 2, Lotes 37/38/39, 4560-709 Penafiel.

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra-identificado, foi designado o dia 06-12-2010, pelas 09:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores para discussão e aprovação do Plano de Insolvência.

Fica ainda notificado de que nos 10 dias anteriores à realização da assembleia, todos os documentos referentes ao plano de insolvência, se encontram à disposição dos interessados, na secretaria do Tribunal.

Os credores podem fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Ficam advertidos os titulares de créditos que os não tenham reclamado, e se ainda estiver em curso o prazo fixado na sentença para reclamação, de que o podem fazer, sendo que, para efeito de participação na reunião, a reclamação pode ser feita na própria assembleia [alínea c) n.º 4 do Artigo 75.º do CIRE].

27-10-2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Marta Susana Mesquita Mendes*. — O Oficial de Justiça, *Paula Ferreira*.

303865129

**2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE PENICHE****Anúncio n.º 10605/2010****Processo n.º 470/10.9TBPNI — Insolvência de pessoa colectiva (requerida)**Requerente: Sika Portugal — Produtos de Construção e Indústria, S. A.  
Devedor: Isol-Pro II Polyspray-Poliuretanos L.ª**Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados**

No Tribunal Judicial de Peniche, 2.º Juízo de Peniche, no dia 11-10-2010, 17 horas e vinte minutos, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor:

Isol-Pro II Polyspray-Poliuretanos L.ª, NIF 506693414, Endereço: Rua Principal, n.º 48-A, Casal Moinho, 2525-351 Atouguia da Baleia com sede na morada indicada.

São administradores do devedor: José António Marteleira da Costa, César Luís Patriarca Augusto, Germano David dos Santos Costa Maçarico e Helder José Vitorino Esteves, a quem é fixado domicílio na morada indicada Rua Principal, n.º 48-A, Casal Moinho, 2525-351 Atouguia da Baleia.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Maria Isabel Mantua Monteiro de Barros do Espírito Santo, Endereço: Rua Rosa Araújo, 2, 9.º, 1250-195 Lisboa

Uma vez concluído que o património da insolvente não é presumivelmente suficiente para a própria satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado (alínea i do artigo 36.º do CIRE), advertindo-se, para os devidos efeitos legais, que qualquer interessado pode pedir, no prazo de CINCO DIAS, que a sentença seja completada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE (artigo 39.º, n.º 2, alínea a) e b) do CIRE).

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (alínea c do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (alínea c do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso e embargos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

13-10-2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Vanda Isabel Rodrigues Pina Borge Miguel*. — O Oficial de Justiça, *Maria Helena Guilherme*.

303833052

**1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DO PORTO****Anúncio n.º 10606/2010****Processo n.º 1292/10.2TJPRT — Insolvência pessoa singular (Apresentação)**

Insolvente: Rui Paulo da Silva Delgado Espírito Santo

Credor: B.P.N. — Banco Português de Negócios, S. A. e outro

No 1.º e 2.ª Juízos Cíveis do Porto, 1.º Juízo — 3.ª Secção de Porto, no dia 21-10-2010, às 12 horas e 15 minutos, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor:

Rui Paulo da Silva Delgado Espírito Santo, estado civil: Divorciado, nascido em 04-11-1965, freguesia de Paranhos [Porto], NIF 192353136, BI 7027838, Endereço: Rua Henrique Alves Costa, n.º 54 — 3.º Esq. Frente, 4250-268 Porto com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Dr. Manuel Reinaldo Mâncio da Costa, Endereço: Rua de Camões 218- 2.º Sala 6, 4000-138 Porto

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantidores;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 14-12-2010, pelas 15:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

22/10/2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Paula Cristina Jorge Pires*. — O Oficial de Justiça, *Teresa Carvalho Ferreira*.

303850038

## 2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE PORTO DE MÓS

### Anúncio n.º 10607/2010

#### Processo n.º 720/10.1TBPMS — Insolvência de pessoa colectiva (requerida)

Insolvente: NMOV — Indústria de Móveis, S. A.

No Tribunal Judicial de Porto de Mós, 2.º Juízo de Porto de Mós, no dia 20-10-2010, às 11H30, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora NMOV — Indústria de Móveis, S. A., NIF 507587987, com sede fixada em Centro Comercial Rino & Rino, Casal da Amieira, 2440-000 Batalha

Para Administrador da Insolvência foi nomeado o Dr. Jorge Manuel e Seíça Dinis Calvete, NIF n.º 210771798, com escritório em Av. do Vidreiro, lote 13, 1.º esquerdo, 2430 Marinha Grande

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência sem definição do seu carácter pleno ou limitado, face à inconclusividade dos dados até agora disponíveis, sem prejuízo do artigo 232.º do CIRE (alínea *i* do artigo 36.º do CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantidores;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 16-12-2010, pelas 10:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

s prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

### Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

20-10-2010. — O Juiz de Direito, *Dr. Helder Soares de Oliveira*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria do Amparo Cordeiro*.

303868361

## TRIBUNAL DA COMARCA DE PORTO SANTO

### Anúncio n.º 10608/2010

#### Processo n.º 66/08.5TBPST — Insolvência de pessoa colectiva (requerida)

Requerente: Camafrel — Materiais de Construção L.ª

Insolvente: Sociedade Construtora Erucasa, L.ª

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência n.º 66/08.5TBPST acima identificados em que são:

Sociedade Construtora Erucasa, L.ª, NIF — 511181981, Endereço: Pé do Pico, 9400-000 Porto Santo

Administrador: Carlos Alberto Vecino Vieira, NIF 116424370, Endereço: Rua Cidade Rheine, Lote 7, Loja 3, Urbanização Vale Cabrita, 2419-270 Leiria

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: insuficiência da massa insolvente.

Efeitos do encerramento:

1 — Declarado encerrado, por insuficiência da massa insolvente, o presente processo em que foi declarada a insolvência da Sociedade Construtora Erucasa, L.ª, pessoa colectiva n.º 511181981, com sede ao Sítio do Pico, Porto Santo, nos termos do disposto nos artigos 230.º n.º 1 al. Ad), e 232.º n.º 2, do C.I.R.E.

2 — Cessam todos os efeitos decorrentes da declaração de insolvência, designadamente, recuperando a devedora o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão do negócio, sem prejuízo dos efeitos da qualificação de insolvência e do disposto no artigo 234.º, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa — cf. artigo 233.º, n.º 1, alínea *a*), do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

3 — Cessam as atribuições do Administrador da Insolvência, excepto as relativas à apresentação de contas — cf. artigo 233.º, n.º 1, alínea *b*), do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

4 — Todos os credores da insolvência podem exercer os seus direitos contra a devedora, no caso, sem qualquer restrição — cf. artigo 233.º, n.º 1, alínea *c*) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

5 — Os credores da massa insolvente podem reclamar da devedora os seus direitos não satisfeitos — cf. artigo 233.º, n.º 1, alínea *d*), do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.